

Acórdão: 14.090/01/2^a
Impugnação: 40.10101028-09
Impugnante: Atlanta Estacionamento e Comércio de Veículos Ltda.
PTA/AI: 01.000103468-46
Inscrição Estadual: 448.880153.0023
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento ExtraFiscal - Os documentos apreendidos no estabelecimento demonstram de forma cabal que a Autuada praticou vendas de veículos desacobertados de documentação fiscal. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), frente à constatação de que o sujeito passivo, no período de julho de 1994 a setembro de 1995, efetuou vendas de veículos desacobertados de documentação fiscal. A irregularidade foi apurada através de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.83/86, argumentando que não comprou e nem vendeu nenhum dos veículos relacionados no Auto de Infração. Aduz que a documentação foi apreendida de forma ilegal e arbitrária, não fazendo prova da acusação fiscal. Acrescenta que os documentos apreendidos nada tem a ver com as atividades da empresa, mas parte deles referem-se à atividade particular de agente consignante do sócio da empresa, Walmon Lage Novaes. Apresenta declarações de pessoas que constam nos documentos extra-fiscais como compradores, afirmando que adquiriram os veículos de particulares ou de outras empresas (fls. 87/92).

O Fisco se manifesta às fls. 94/96, explicando inicialmente como ocorreu a ação fiscal e o porque do TIAF ter sido lavrado contra a pessoa física e não a pessoa jurídica. Aduz que os documentos apreendidos, por si só, provam a realização de operações de compra e venda de automóveis.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 106/109, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração em tela esta a exigir da Autuada, ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) pela venda de 102 automóveis sem documentação fiscal.

Os documentos e meios magnéticos que demonstram a irregularidade foram apreendidos pelo Fisco através do TADO de fls. 03 e TA de fls. 05, com observância das normas previstas no parágrafo 2º do artigo 845 e 846 do RICMS/91. Não houve, conforme se depreende da análise dos autos, qualquer ilegalidade na ação do Fisco, visto que ocorreu dentro dos limites legais.

De se observar que a Autuada, em momento algum, nega a propriedade dos objetos apreendidos, limitando-se a questionar os procedimentos adotados pelo Fisco.

Com relação ao fato das peças iniciais (TIAF, TADO e TA) terem sido lavradas contra a pessoa do Sr. Walmon Lage Novaes e o TO e Auto de Infração, contra Atlanta Estacionamento e Com. De Veículos Ltda., verifica-se que a situação restou completamente esclarecida.

Inicialmente, quando da visita ao estabelecimento, o Fisco ainda não sabia qual era a pessoa jurídica que ali funcionava, sendo que nas notas fiscais apreendidas, nas quais constava a razão social da Atlanta Estacionamento, o endereço consignado era divergente. Posteriormente, contudo, constatou-se que o Sr. Walmon Lages Novaes, presente quando da ação fiscal, era sócio majoritário da empresa ora autuada, que ali funcionava, conforme dados constantes da 4ª alteração contratual (fl. 73/75).

Quanto ao mérito, pouco há que se discutir, já que os documentos apreendidos no estabelecimento autuada comprovam, sem sombra de dúvidas, que de fato a Autuada efetuou aquisições e vendas de veículos sem documentação fiscal.

Há um relatório que traz as expressões “compra” e “venda”, bem como as respectivas datas, valores, margens de lucro e inclusive os nomes dos compradores e vendedores (fls. 22/24) dos automóveis

Não bastasse, há nos autos algumas notas fiscais de vendas (fls. 39/54) que foram emitidas pela Autuada e nas quais constam veículos que se encontram no mencionado relatório, demonstrando inequivocamente a natureza dos negócios realizados.

As declarações de fls.87/92 são frágeis diante dos documentos apreendidos no estabelecimento e não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Frente aos fatos concretos e comprovados nos autos, restam corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 08/03/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora

L

CC/MG